

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS - MG,
RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025.**

REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE SERVENTES E AJUDANTES ESPECIALIZADOS DE NATUREZA OPERACIONAL DE OBRA CIVIL E MANUTENÇÕES E SERVIÇOS DE VIGIAS, MEDIANTE POSTOS DE TRABALHO, DE FORMA CONTINUADA E COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS.

SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.917.177/0001-73, com sede na Rua DR. JOÃO VAZ – 437 – CENTRO – ENTRE RIOS DE MINAS, representado neste ato por seu sócio administrador, o Sr. THIAGO BAESSA, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência EXECER O SEU DIREITO RECURSAL, para sustentar a desclassificação da empresa BRAVO.

A empresa **Bravo Serviços e Construções EIRELLI** tentou tornar uma planilha inexecutável em exequível.

Somente ao analisarmos os documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar nos deparamos que a mesma pertence ao SIMPLES NACIONAL e cruzando as informações obtidas com a planilha de custo apresentada iremos apresentar nosso recurso abaixo:

1. DA UTILIZAÇÃO DE REGIME TRIBUTÁRIO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO.

A empresa **Bravo Serviços e Construções EIRELLI** apesar de ter sido aquela a ofertar o menor preço nesta licitação, apresentou a planilha de preço e composição de custos readequadas ao preço final valendo-se do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). No caso concreto, a empresa cotou os encargos sociais e tributários enquanto optante pelo regime do simples nacional, através da incidência dos percentuais previstos no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. A empresa citada deixou diversos itens zerados na planilha de custos e valores com índices errados, como por exemplo a alíquota de INSS, (se fazendo do benéfico do simples nacional) incluindo o Grupo IV (que deveria ter sido cotado independente do seu regime tributário), iremos falar um pouco mais abaixo sobre esse assunto.

Ocorre que o serviço de VIGIA/PORTEIRO licitado, por ocorrer através da cessão ou locação de mão-de-obra, encontra expressa vedação no quanto disposto no inciso XII do art. 17 da LC 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Ainda que durante certo tempo tenha existido controvérsia quanto ao fato deste tipo de serviço poder se enquadrar dentro da tipificação de “serviço de vigilância, limpeza ou conservação” prevista no art. 18, §5º-C, inciso VI, da Lei Complementar nº 123. A receita federal, principal órgão responsável pela regulamentação e fiscalização desta modalidade

tributária, há muito já pacificou a matéria, afastando qualquer interpretação mais ampla nesse sentido.

É o que se extrai da ementa da Solução de Consulta nº 57, publicada em 27/09/2015, editada pela Coordenação Geral de Tributação – COSIT, setor que na sua própria conceituação é responsável por “esclarecer dúvidas quanto à interpretação de determinado dispositivo da legislação tributária e aduaneira relativo aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio”:

Os serviços de VIGIA/PORTEIRO não se confundem com vigilância, limpeza ou conservação e é prestado mediante cessão de mão-de-obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art.18, § 5º-C, VI, § 5º-H; RPS, art. 219, § 2º, I, XX; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º.

A despeito do inequívoco entendimento esboçado, no inteiro teor do parecer consultivo supracitado, cuja cópia segue em anexo, o órgão consultivo foi ainda mais fundo nas conceituações sobre a matéria. Tomando por base a lei que regulamenta o regime da previdência social e outras normas congêneres, para ainda assim concluir pela vontade inequívoca do nosso legislador em excluir o serviço de VIGIA/PORTEIRO das hipóteses autorizadas para opção do regime simplificado de tributação.

Estas dúvidas que existiam foram sanadas através de diversos Acórdãos e Decisões do Tribunal de Conta da União – TCU, no qual destaco os Acórdãos: **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário e o Acórdão n.º 2798/2010-Plenário**, conforme o que se segue:

A condição de optante pelo Simples Nacional não impede a empresa de [participar de licitação](#) cujo objeto envolva cessão de mão de obra.

Representação formulada ao Tribunal noticiou possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF. A representante intentou o expediente perante o TCU em razão, basicamente, de decisão da pregoeira da ECT, que, a partir de recurso administrativo de outra licitante, reformou sua decisão inicial, na qual havia declarado vencedora do certame a representante. Em razão do recurso, a pregoeira entendeu ser devida a inabilitação da representante. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o deslinde da questão envolvia a análise da possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional em licitações de cessão e locação de mão de obra, ante a vedação expressa contida no art. 17 da Lei Complementar 123, de 2006 – LC 123/2006, que estabelece tal regime diferenciado de tributação. Inicialmente, destacou o relator que os serviços licitados, copeiragem, estariam enquadrados na referida vedação e, portanto, não poderia a representante desfrutar dos benefícios do regime de tributação do Simples. No entanto, isso “não constitui óbice à participação em licitação pública, pois, consoante destacou a unidade técnica, a Lei Complementar nº 123/2006 não faz qualquer proibição nesse sentido, tampouco a Lei de Licitações”. Desse modo, “inexistindo vedação legal, o caminho a ser trilhado por empresa optante pelo Simples Nacional que eventualmente passe a executar serviços para Administração, mas que se enquadre nas hipóteses vedadas pela lei, seria, como sugerido pela unidade técnica, a comunicação, obrigatória, à Receita Federal da situação ensejadora da exclusão do regime diferenciado, sob pena das sanções

previstas na legislação tributária”, providência essa já adotada pela representante em licitação anterior, promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, na qual se sagrou vencedora. Todavia, considerando os argumentos apresentados pelos responsáveis da ECT, baseados em entendimentos do próprio TCU, o relator deixou de imputar-lhes sanções, votando tão somente pela expedição de determinação à entidade para adoção de providências com vistas à anulação do ato irregular (inabilitação da representante), bem como pela expedição de recomendação corretiva, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de obrigar a contratada a apresentar cópia do ofício, com comprovante de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação à opção pelo Simples Nacional) à Receita Federal do Brasil, no prazo previsto no art. 30, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 123, de 2006”. O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.**

Nas licitações cujo objeto envolva cessão de mão de obra, a empresa optante será excluída de tal regime a partir do mês subsequente ao da contratação.

Ainda na representação oferecida ao Tribunal noticiando possíveis irregularidades no âmbito de pregão eletrônico destinado à contratação da prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de materiais/produtos destinados ao atendimento dos diversos órgãos que compõem a Administração Central da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – Brasília/DF, outra questão fundamental seria a data de início dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional. Para o relator, com base nos arts. 28, 29 e 30 da LC 123/2006, são duas as formas pelas quais se materializa a exclusão do Simples Nacional, com consequências distintas, conforme explicitado pela unidade técnica: “no caso de opção pela exclusão, a data de vigência dos efeitos se dá a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Já no caso de incidência das vedações, a empresa é excluída a partir do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva”. Na espécie, a representante “solicitou sua exclusão do Simples Nacional via ‘opção’, o que, conseqüentemente, só gera efeitos a partir de 31/12/2010, permanecendo a empresa até lá no regime diferenciado, não obstante já tenha incorrido na vedação prevista na lei desde o momento em que começou a prestar serviços para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”. Contudo, para o relator, a situação não constituiria “motivo para penalizar a empresa, tolhendo-a de participar ou contratar com a Administração”. O que ocorrera, no caso concreto, foi o equívoco quanto ao enquadramento da exclusão da representante, que não deveria ter sido por “opção”, com efeitos a partir de 1º janeiro do ano-calendário subsequente (2011, no caso), mas sim pelo fato de ela incidir em vedação desde 1º de julho de 2010, data de assinatura do contrato com o MPDFT. Todavia, para o relator, a despeito do erro de enquadramento, a representante, na licitação examinada, não contou com privilégios tributários, conforme declarado pela própria ECT, uma vez que na sua proposta não fora utilizada a tributação pelo regime do Simples Nacional. Assim sendo, votou pela expedição de recomendação corretiva à entidade, de que, em licitações futuras, “faça incluir, nos editais, disposição no sentido de que a licitante, optante pelo Simples Nacional, que venha a ser contratada, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II, e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123”. O Plenário acolheu o voto do relator. **Acórdão n.º 2798/2010-Plenário, TC-025.664/2010-7, rel. Min. José Jorge, 20.10.2010.**

Conforme jurisprudências do TCU podem afirmar que, qualquer Microempresa ou Empresa de pequeno porte optante ou não do Simples Nacional poderão participar de licitações cujo objeto é Cessão ou locação de Mão-de-obra que não seja Vigilância Patrimonial ou Limpeza e Conservação, porém os preços apresentados não poderão receber os benefícios do Simples nacional.

Resumindo: A empresa não poderia ter apresentado planilha de preços se baseando de seu regime tributário atual, pois fere a isonomia da licitação e o princípio da competitividade. No momento de prestar o serviço cabe a empresa decidir se seu regime tributário permite a atividade ou não, porém jamais poderia fazer-se desse benefício para vencer uma licitação.

Não fosse o bastante, levar a cargo a classificação da proposta apresentada, a despeito das ilegalidades suscitadas, colocará ainda o município enquanto responsável solidário por qualquer dano causado diretamente ao fisco federal em possível auditoria ou fiscalização.

2. DA APRESENTAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA EQUIVOCADA.

Abaixo a CCT correta qual deveria ter sido seguida, onde o valor correto do Salário deveria ser R\$ 1.963,40, adicional noturno de 39% e o vale alimentação de R\$ 29,15 o dia trabalhado.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004482/2024

DATA DE REGISTRO NO MTE:

30/12/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

MR075635/2024

NÚMERO DO PROCESSO:

19958.260509/2024-12

DATA DO PROTOCOLO:

27/12/2024

Ou seja, outro erro na tentativa de fechar a planilha de preços.

3- A EMPRESA DEIXOU ZERADO ITEM OBRIGATÓRIO E SOLICITADO NA PLANILHA

A empresa para que conseguisse fechar o valor deixou diversos itens da planilha zerados. Deveria ter sido cotado independente do seu regime tributário.

Ou seja, mais um erro a fim de ludibriar a equipe julgadora na tentativa de fechar a planilha de preços.

4. DOIS PESOS DUAS MEDIDAS POR PARTE DA PREFEITURA

Referente ao pregão a prefeitura aceitou a planilha de custos da empresa Bravo com o INSS cotado a 11% e ISS cotado a 2%.

Porém nos esclarecimentos dentro da plataforma a prefeitura esclarece que o valor do ISS a ser considerado deveria ser de 4% e o INSS 20%.

Não entendemos, pois fizeram os esclarecimentos dentro da própria lei, com auxílio do setor responsável (jurídico e contábil) conforme prints em anexo abaixo e tomam a decisão contrária ao que foi esclarecido por vocês mesmos?

Solicitações

esclarecimento foi encaminhado ao setor competente para análise. Desta forma, o Sr. Carlos Daniel Ferreira, Contador da Prefeitura Municipal de Jaboticatubas informou que a alíquota de ISSQN o município, para prestação de serviços do objeto é de 4% (quatro por cento). O Contador informou também o link para consulta sobre o tema, caso o licitante, tenha interesse conhecer a legislação municipal: <https://leismunicipais.com.br/a1/codigo-tributario-jaboticatubas-mg> 3) Na cidade há transporte coletivo? Qual o valor da passagem.

RESPOSTA: O município NÃO possui transporte público coletivo. Assim, tem por respondido o pedido de esclarecimento. Atenciosamente, Tércia

Iniciar uma solicitação:

Solicitações

de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de custos precisa discriminar salários, encargos sociais, trabalhistas, benefícios, insumos e tributos incidentes. No caso da empresa optante pelo Simples, os tributos federais e ISS não são destacados individualmente (como seria no Lucro Presumido/Real), mas sim considerados dentro do DAS. Porém, o INSS patronal de 20% deve ser lançado normalmente, porque não está incluso no Simples quando se trata de cessão de mão de obra (Anexo IV). Benefício do Simples na planilha O benefício aparece na redução da carga tributária, em comparação com outras empresas não optantes. Isso torna a proposta da



Iniciar uma solicitação:

RECURSO

CONTRARRAZÃO

É muita discrepância uma vez que o próprio município sabe da lei e inclusive esclareceu os assuntos e ainda assim tomar uma decisão contrária ao que ela própria esclareceu.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, vem requerer a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa Bravo Serviços e Construções EIRELLI, posto que fora elaborada tomando por base regime tributário simplificado menos oneroso, mas cuja utilização encontra expressa vedação para o serviço licitado. Constituindo ainda ilegal e indevida vantagem frente aos demais licitantes e, portanto, violação do princípio da isonomia.

Devendo-se considerar ainda, para efeito de desclassificação da proposição apresentada, a indevida desconsideração do percentual pré-fixado para remuneração do labor extraordinário, constituindo violação ao instrumento convocatório e comprometendo a segurança e a vantajosidade da contratação.

Esperamos que a prefeitura corrija o erro cometido ao habilitar erroneamente a empresa Bravo e não venha a aceitar uma proposta claramente inexecutável, burlando a lei, esperamos toda a responsabilidade no julgamento do nosso recurso, responsabilidade essa que marcou a atual gestão.

Sem mais, agradecemos e pedimos o deferimento!



Documento assinado digitalmente

THIAGO ANTONIO COELHO BAESSA

Data: 07/10/2025 15:01:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THIAGO BAESSA